



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74
Recurso nº : 141.824
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ ESCALONE SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.770

ISENÇÃO – PIA – EQUIPARAÇÃO AO PDV – O Programa de Incentivo à Aposentadoria incentiva a demissão voluntária, nos mesmos moldes do PDV, sendo igualmente destinado aos empregados que estejam no efetivo exercício de suas funções no emprego. O fato de não ser dirigido a todos os empregados, mas apenas aos elegíveis à aposentadoria, não afasta a natureza indenizatória do rendimento pago em razão da adesão ao programa. O Ato Declaratório SRF nº 095, de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, a título de incentivo à adesão a PDV, são isentas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ESCALONE SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74
Acórdão nº : 102-46.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74

Acórdão nº : 102-46.770

Recurso nº : 141.824

Recorrente : JOSÉ ESCALONE SILVA

RELATÓRIO

1 - JOSÉ ESCALONE SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 422.056.978-20, jurisdicionada na DRF de Guarulhos, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 65/71, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 76/82.

2 – O contribuinte apresentou Pedido de Restituição (às fls. 01), juntamente com a Impugnação de fls. 02/07 e anexos (fls. 08/20), requerendo que fosse reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos, no ano-calendário 1997, em razão de plano de incentivo a aposentadoria (PIA), de fls. 42/42v, no valor de R\$ 55.244,00 (declaração de fls. 17), pagos pela COMGÁS – Cia de Gás de São Paulo. Em seu arrazoado, o contribuinte reporta-se a decisão desta Segunda Câmara, no Recurso 122295, que, em face do Ato Declaratório nº 95/99, reconheceu a equiparação do PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as respectivas verbas decorrentes da adesão ao PIA, por conseguinte, receberem o mesmo benefício dispensado às provenientes do PDV: de isenção.

A Impugnação foi apresentada em face do lançamento de fls. 37/39, originado de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte do ano-calendário 1997, em que se modificou o resultado de sua declaração, de imposto a restituição de R\$ 11.621,69 para imposto suplementar de R\$ 4.956,21.

3 – A DRF de Guarulhos, na decisão de fls. 50/51, indeferiu o pedido de restituição, por entender, em face do art. 111 do CTN, que os PIA não poderiam ser equiparados aos PDV, como determina a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR nº 02, de 07/06/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74

Acórdão nº : 102-46.770

4 – Ciente da decisão, o Contribuinte, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/63), em 11/10/2001, defendendo que o Programa de Incentivo à Aposentadoria é um Programa de Demissão Voluntária, uma vez a aposentadoria por tempo de serviço não é, por si só, fator determinante da extinção do contrato de trabalho. Reporta-se a decisões administrativas e judiciais que reconhecem a isenção das verbas pagas em face de PDV.

5 - Na decisão recorrida, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo, à unanimidade, indeferiram a solicitação da Contribuinte, entendendo que a demissão voluntária não se confunde com a aposentadoria voluntária, não havendo “embasamento legal para se considerar os rendimentos do ora impugnante como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública”.

Fundamenta seu posicionamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99 e no art. 111 do CTN.

6 – Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 18/09/03, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 76/82, em 16/10/03, juntamente com a respectiva Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de fls. 83. Conforme certidão de fls. 90, foram tomadas as providências com vistas ao arrolamento dos bens.

Em seu recurso, o Contribuinte defende, resumidamente, que:

a) que a aposentadoria, por si só, não se considera como condição de desligamento da empresa, conforme julgados do TRT/SP e doutrina a que se reporta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74

Acórdão nº : 102-46.770

b) assim sendo, o Programa de Incentivo à Aposentadoria é um Programa de Demissão Voluntária, na medida em que tem como alvo o trabalhador prestes a se aposentar, levando-o a pedir sua “demissão” camuflada de aposentadoria; reporta-se a julgados do TRT/SP e doutrina sobre o assunto;

c) são isentos os rendimentos auferidos em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, conforme posicionamento do Judiciário e Instrução Normativa SRF nº 165/98 e do Ato Declaratório SRF nº 95/99;

d) são igualmente isentos, por conseguinte, os rendimentos auferidos em razão de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria; neste sentido, reporta-se ao julgado do Recurso 122295 desta Segunda Câmara, em Sessão de 14/09/2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74

Acórdão nº : 102-46.770

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Administração, por meio da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, em face de precedentes do Poder Judiciário sobre o assunto, considerou indevida a tributação dos valores percebidos como indenização em razão de adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

O Programa de Incentivo à Aposentadoria, por sua vez, conforme se confere, no caso concreto, às fls. 42/42v, é igualmente destinado aos empregados que estejam no efetivo exercício de suas funções no emprego, que, caso desejem aderir ao programa, são desligados da empresa. Ou seja, o programa igualmente visa à demissão voluntária por parte dos empregados, a diferença é que não é dirigida a todos eles, mas apenas aos elegíveis à aposentadoria. Trata-se, assim, de verdadeiro incentivo à demissão, por adesão voluntária, nos mesmos moldes do PDV.

O Secretário da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório nº 095/99, declarou que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, a título de incentivo à adesão a PDV, são isentas; independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Sobre a matéria, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 124220 (Processo 10820.001246/99-21), em Sessão de 10/07/2002, do qual foi Relator o Conselheiro Amaury Maciel (Acórdão 102-45596), à unanimidade, reconheceu a isenção dos rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001676/2001-74

Acórdão nº : 102-46.770

recebidos em razão de incentivo à adesão ao PAI, como se confere nos seguintes termos da sua Ementa:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV”.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja cancelado o lançamento do imposto suplementar e, por conseguinte, deferida a restituição.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO